



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRI DESTA DECISÃO  
2.º R.P. 202-0194  
C EM 18 de março de 1998  
C  
Procurador Adj. de Faz. Nacional

PUBLICADO NO D. O. U.  
2.º De 24/02/1999  
C  
C  
C  
Rubrica  
Stoluntius

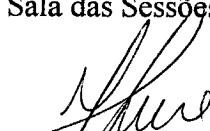
**Processo** : 13149.000077/95-91  
**Acórdão** : 202-09.947  
  
**Sessão** : 17 de março de 1998  
**Recurso** : 104.211  
**Recorrente** : CAIO AFFONSO JUNQUEIRA FILHO  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRT** – Constatado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido, e, não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm previsto na legislação para aquele município. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAIO AFFONSO JUNQUEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima que negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/CF/GB



**Processo** : 13149.000077/95-91

**Acórdão** : 202-09.947

**Recurso** : 104.211

**Recorrente** : CAIO AFFONSO JUNQUEIRA FILHO

## RELATÓRIO

O requerente Caio Affonso Junqueira Filho impugnou o ITR, às fls. 01/02, sustentando "...que os valores estão exageradamente altos, proporcionalmente à avaliação das áreas de nossa região, .... na transformação em UFIR, houve um erro, resultando a quantidade de UFIR bastante elevado. Sendo o lapso no preenchimento, e visivelmente os valores declarados não condizem com a realidade de valor avaliado em nossa região.". Junto veio a Documentação de fls. 03/14.

O eminente julgador de primeira grau ementou assim sua Decisão de fls. 24/26:

**"ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1994**

**VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

**CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR**

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, e quando superior obviamente, será o valor declarado.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".**

Inconformado com a r. decisão, o requerente interpôs o Recurso de fls. 30/35. Alegou que, em impugnação idêntica de lançamento de ITR em relação a imóvel rural situado no mesmo município, foi deferido o pedido, pelo mesmo julgador. Postulou, então, por igual tratamento. Juntou os Documentos de fls. 36/45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13149.000077/95-91  
**Acórdão** : 202-09.947

A doutra Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com a Portaria Ministerial nº 189, de 1997, e a Ordem de Serviço PGFN nº 01, de 1997, não se pronunciou sobre o feito.

Eis a síntese do necessário.

É o relatório.



**Processo** : 13149.000077/95-91  
**Acórdão** : 202-09.947

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, conforme o abaixo expendido.

Embora o município e o VTN declarado pelo contribuinte sejam diferentes dos constantes em votos prolatados por eminentes Conselheiros deste Segundo Conselho de Contribuintes, mormente em brilhante voto da lavra do Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, da Terceira Câmara, o mérito argüido e a decisão recorrida, naquele processo, são os mesmos deste, ora em julgamento.

Portanto, como se trata da mesma matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 203-03.065, da lavra do Conselheiro acima citado:

“A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal – falta de prova das alegações – para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNM atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 208,47 por hectare (IN SRF nº 42/96). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$ 2.331,96, mais de 10 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN mínimo fixado pela autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13149.000077/95-91**  
**Acórdão : 202-09.947**

administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o município de Ouro Preto – MG.”

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o valor do ITR/94 lançado, devendo-se considerar para a base de cálculo do novo lançamento o VTNm de 228,7 UFIR/ha (Município de Canarana – MT), atendendo, assim, o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, conforme informação contida no Documento de fls. 35.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13149.000077/95-91  
Acórdão nº nº 202.09.947  
Interessada: CAIO AFFONSO JUNQUEIRA FILHO

*RP/202 - 0194*

A Fazenda Nacional, irresignada com respeitável decisão prolatada, por maioria de votos, nos autos deste processo, pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, dando provimento ao recurso da empresa em epígrafe, vem, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II), aprovado pela Portaria nº 55, de 16-03-98, do Senhor Ministro da Fazenda interpor Recurso Especial com espeque nos mesmos fundamentos da Decisão nº DRJ/CGE/DIPAC/MS/579/96 (fls 24/26) da autoridade monocrática.

Desta forma, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer ao respeitável Egrégio Colegiado deste Tribunal Administrativo, a reforma da decisão recorrida, para restabelecer-se a decisão de primeira instância, por entender que ela melhor interpretou e aplicou a lei ao caso destes autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF.,

*18 de agosto de 1998*

*José de Ribamar Alves Soares*  
Procurador da Fazenda Nacional